



MUNICÍPIO DE MIRA
CÂMARA MUNICIPAL

EDITAL N.º 36/2024

---- TIAGO DANIEL CASTRO DA CRUZ, VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRA,
NO USO DE COMPETÊNCIA DELEGADA:-----

---- Faz PÚblico que por esta via, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 112.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro, NOTIFICA o munícipe Ricardo Vieira, residente na Rua das Camarneiras, Lote D-16, Miroásis, 3070-750 – Praia de Mira, no âmbito do processo 27/2022/107, de que, por Despacho de 18/01/2024, foi indeferido o pedido, atendendo a que as obras não têm enquadramento no artigo 6.º-A do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação (RJUE) e o responsável pela legalidade das edificações é o atual titular do prédio. -----

---- Mais se notifica V. Ex.^a nos termos do n.º 1 do art.º 102.º-A do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na atual redação (RJUE), de que dispõe do prazo de 30 dias (úteis), para apresentar na Secção de Obras Particulares desta Autarquia, o procedimento de legalização das obras em referência, na eventualidade de as mesmas serem passíveis de legalização, instruído nos termos daquele artigo conjugado com o Capítulo X do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação, sob pena de, nos termos do disposto no n.º 1 do art.º 100.º do RJUE, incorrer no crime de desobediência, previsto no art.º 348.º do Código Penal e punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa. -----

---- Para melhor esclarecimento comunica-se o conteúdo da informação técnica n.º 750-2024:-

---- “Após análise do processo que antecede, informa-se:-----

---- 1. O infrator foi notificado para apresentar o procedimento de legalização das obras de edificações anexas – churrasqueira e pérgula; obras de ampliação da edificação principal ou marquise; obras de alteração de muros, executadas sem o devido controlo prévio, na eventualidade de as mesmas serem passíveis de legalização, instruído nos termos daquele artigo conjugado com o Capítulo X do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação, sob pena de, nos termos do disposto no n.º 1 do art.º 100.º do RJUE, incorrer no crime de desobediência previsto no art.º 348.º do Código Penal e punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa; -----

---- 2. No seguimento da referida notificação veio o infrator pronunciar-se, pese embora o processo não estivesse em audiência prévia, tendo apresentado os seguintes argumentos que importa esclarecer: -----

---- i) Não executou quaisquer obras de edificação no imóvel, tendo adquirido o mesmo no exato estado em que se encontra, existindo na data da compra a churrasqueira e pérgula, bem como a marquise e os muros de delimitação da propriedade; -----

---- ii) As referidas obras foram mandadas executar pelo anterior proprietário;-----

---- 2.1 Pese embora o autor das obras possa, eventualmente, ter sido o anterior proprietário, o infrator é responsável pela legalidade das edificações existentes no prédio de que é atualmente titular; -----

---- Afirma que “(...) as edificações em causa estavam isentas de controlo prévio à luz do disposto no art. 6º do DL 555/99, de 16 de Dez., na redação que lhe foi introduzida pelo DL 66/2019, de 21 de Maio, em vigor naquela data, uma vez que todas elas configuram obras de escassa relevância urbanística, tal como são definidas no nº 1 do art. 6º - A do mesmo diploma legal, nomeadamente nas als. a), b), d) e e); -----

---- (...) a pérgola onde foi instalada a churrasqueira não tem altura superior à cércea do rés do chão do edifício principal, tem uma área muito inferior à deste último e não confina com a via pública, tendo sido implantada no logradouro do imóvel, que se situa na parte traseira do mesmo, mais não sendo do que um mero equipamento de lazer associado à edificação principal;-----

---- - Também os muros de vedação não têm altura superior a 1,80 m, e de igual forma não confinam com a via pública;-----

---- - Acresce ainda o facto de, o próprio Regulamento Municipal esclarecer, no seu art. 5º, e para efeitos do já alegado art. 6º - A do RJUE, que são obras de escassa relevância urbanística, e como tal isentas de controlo prévio, entre outras ali especificadas, as pequenas edificações com altura ao beirado ou platibanda não superior a 2,20 m e com área até 10,00 m²; a edificação de pérgolas; a edificação de churrasqueiras com altura não superior a 2,20 m e com área igual ou inferior a 4,00 m², e ainda edificação de marquises, desde que os materiais e cores utilizados sejam idênticos aos dos vãos exteriores do edifício, (...)-----



MUNICÍPIO DE MIRA
CÂMARA MUNICIPAL

---- - Pelo que, estão isentas de licenciamento, ou mesmo de controlo prévio, tal como resulta da legislação ora invocada, quer do RJUE, quer do próprio Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação do Município de Mira; -----

---- 2.2 As obras de escassa relevância urbanística, previstas nas alíneas a), b), d) e e) do n.º 1 do art.º 6.º-A do RJUE, e a que o infrator se refere na sua exposição, encontram-se sujeitas ao cumprimento da observância das normas legais e regulamentares aplicáveis, tal como referido no n.º 8 do art.º 6 do RJUE; -----

---- 2.3 Contudo, o local onde foram realizadas as obras encontra-se abrangido pelo Plano de Pormenor da Zona A do PGU da Praia e Lagoa de Mira, onde não se encontra prevista quaisquer edificações anexas à edificação principal; -----

---- 2.4 Logo, as edificações em análise não cumprindo a observância das normas legais e regulamentares aplicáveis, no caso o Plano de Pormenor da Zona A do PGU da Praia e Lagoa de Mira, não podem ser consideradas obras de escassa relevância urbanística; -----

---- Atendendo à exposição do infrator, uma vez que as obras em análise não são obras de escassa relevância urbanística, nem se enquadraram em obras isentas de controlo prévio, propõe-se: -----

---- i) Indeferir o pedido do infrator, atendendo a que as obras não têm enquadramento no art.º 6.º-A do RJUE e o responsável pela legalidade das edificações é o atual titular do prédio; -----

---- ii) Notificar o infrator para, no prazo de 30 dias (úteis), nos termos do disposto no n.º 1 do art.º 102.º-A, do RJUE, apresentar o procedimento de legalização das obras de edificações anexas – churrasqueira e pérgula; obras de ampliação da edificação principal ou marquise; obras de alteração de muros, executadas sem o devido controlo prévio, na eventualidade de as mesmas serem passíveis de legalização, instruído nos termos daquele artigo conjugado com o Capítulo X do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação, sob pena de, nos termos do disposto no n.º 1 do art.º 100.º do RJUE, incorrer no crime de desobediência previsto no art.º 348.º do Código Penal e punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa;" --

---- A presente notificação segue nos termos da alínea d) do n.º 1, a afixar nos termos da alínea b) do n.º 3, ambos do art.º 112.º do Código do Procedimento Administrativo, aplicável por remissão do art.º 122.º do RJUE, por incerteza do lugar onde se encontra a pessoa a notificar. -----

---- Para constar e devidos efeitos, se lavrou este edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares de estilo dos Paços do Concelho, na porta da casa do último domicílio conhecido (Rua das Camarneiras, Lote D-16, Miroásis, 3070-750 – Praia de Mira, freguesia da Praia de Mira e concelho de Mira) e na sede da respetiva Junta de Freguesia. -----

Paços do Município, 22 de abril de 2024.

O Vereador,

Digitally signed by TIAGO DANIEL CASTRO DA CRUZ
Date: 2024.04.22 19:48:39 +01:00

(Tiago Daniel Castro da Cruz)
(No uso de competência delegada – Despacho de 31/08/2023)

PA